Processo : 01557-2005-047-03-00-8 RO

Data da Sessão: 20/09/2006

Data da Publicação: 07/10/2006

Órgão Julgador: Oitava Turma

Juiz Relator: Juiza Denise Alves Horta

Juiz Revisor: Juiz Marcio Ribeiro do Valle

RECORRENTES: (01) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

(02) CONSÓRCIO CAPIM BRANCO ENERGIA

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - AÇÕES QUE NÃO SE EXCLUEM - A ação civil pública, como meio para a defesa de interesses coletivos, serve de instrumento de proteção do ordenamento jurídico como um todo, não importando que a atuação do Ministério do Trabalho, por meio de suas Delegacias Regionais, possa, também, versar sobre a mesma questão básica, ou seja, o descumprimento de preceitos trabalhistas. A ação administrativa não exclui a apreciação da lesão pelo Poder Judiciário, através de ação civil pública, mas, na verdade, as ações se complementam, formando um sistema de proteção trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Araguari/MG, em que figuram, como recorrentes, (01) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e (02) CONSÓRCIO CAPIM BRANCO ENERGIA, e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

Ao relatório de f. 908, que adoto e a este incorporo, acrescento que a Exma. Juíza Flávia Cristina Rossi Dutra, em exercício na Vara do Trabalho de Araguari/MG, pela r. sentença de f. 908/916, extinguiu, sem resolução do mérito, os pedidos de f. 31/32, letras "a" a "p", e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de CONSÓRCIO CAMPIM BRANCO ENERGIA, condenando-o ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$61.000,00.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário (f. 920/927), pretendendo que seja afastada a extinção do processo declarada em relação às obrigações de fazer e não fazer pleiteadas, com a determinação de retorno dos autos à origem, para julgamento das matérias, e, ainda, pugnando pelo acréscimo de condenação quanto aos danos morais coletivos. O réu, também, apresenta seu apelo, de forma adesiva (f. fac-símile, às f. 946/952 e originais, às f. 971/977), pretendendo a absolvição da condenação imposta quanto ao pagamento de indenização por danos morais coletivos ou, sucessivamente, para que seja minorado o valor fixado.

Recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, às f. 978/979.

Contra-razões recíprocas, às f. 957/966 e 981/986.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (procuração, à f. 866/867), conheço dos recursos ordinários interpostos pelo autor e pelo réu.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CABIMENTO - INTERESSE-ADEQUAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

A d. Sentenciante afirmou que (f. 910) "No caso vertente, as demandas supra são, d.v., de atuação diversa da pretendida - e se mostrou eficaz com as multas do MTb. A tutela jurisdicional, neste diapasão, não seria útil, pois foge do âmbito do direito coletivo, recaindo, repita-se, no âmbito fiscalizatório, o que não se enfeixa ao objeto da Ação Civil Pública."

E, então, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o seguinte fundamento (f. 910): "...entendo que as matérias suscitadas às fls. 31/32 letras 'a' a 'p' fogem do âmbito de atuação de discussão no seio da Ação Civil Pública, devendo os pedidos serem extintos, sem julgamento do mérito".

A despeito de não indicado o dispositivo legal com base no qual se extinguiu o processo, sem resolução do mérito, é possível concluir que se deu por falta de interesse-adequação (condição da ação - inc. VI, art. 267, CPC).

De fato, é de se exigir, para que se mereça uma sentença de mérito, a possibilidade de um resultado útil, que a pretensão deduzida, pelo instrumento processual eleito, encontre uma adequada resposta jurídica. Do contrário, estar-se-ia movimentando a máquina judiciária em vão. O que justificaria a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência da ação, em razão da falta de interesse-adequação.

Mas não é esse o caso dos autos, "data venia".

Com efeito, o Ministério Público do Trabalho pretende tutela inibitória, vale dizer, colima a condenação da ré a se abster de condutas que reputa ilícitas, sob pena de multa, para a proteção de direitos coletivos dos trabalhadores.

Tem em mira, pois, a cessação do ilícito, o que se alcança, ordinariamente, pela tutela inibitória, mediante a utilização de meios de coerção, como bem exemplificam as "astreintes".

A ação civil pública serve como veio condutor dessa pretensão, vale dizer, é adequada, é instrumento hábil para levar ao Judiciário a pretensão de que o ilícito não se repita e o jurisdicionado tem direito de buscar a jurisdição seja em virtude de ofensa ocorrida, que se repete ou que sequer ainda ocorreu, mas que pode ocorrer (veja-se que o inc. XXXV do art. 5º da CR/88 fala em "lesão ou ameaça de direito").

Nem se olvide que pelo princípio da efetividade da jurisdição é possível haurir do sistema jurídico, ainda que não exista um instrumento específico - o que não é o caso - o meio adequado de tutela, para que não ocorram vazios de proteção jurídica.

De fato, se a Constituição assegura uma tutela efetiva, há de ser adequada, justa e em tempo razoável. Quando se depara com lesões que atingem uma coletividade, a melhor técnica de atuação é a coletiva, molecular, apropriada para enfrentar as lesões de massa, impondo-se evitar, "concessa venia", o estreitamento dessa via de atuação mais adequada. Assim, é desimportante, "in casu", o fato de o Ministério do Trabalho, mediante Delegacias Regionais do Trabalho, poder aplicar sanções e fiscalizar o cumprimento de normas trabalhistas, porquanto as esferas de atuação não se excluem, muito pelo contrário, completam-se dentro de um plano mais amplo, ou seja, de um sistema de proteção de direitos trabalhistas, que, pela fundamentalidade, não poderiam, mesmo, receber outro tratamento. As atuações administrativas e jurisdicionais convivem harmonicamente.

Logo, cabe, sim, ao Ministério do Trabalho fiscalizar o cumprimento dos preceitos cogentes trabalhistas (art. 626, CLT), mormente no que toca a direitos elementares e normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador, mas essa linha de atuação administrativa não obsta o acesso ao Judiciário, inclusive quando se deduz pretensão de tutela inibitória, porque, do contrário, estar-se-ia negando jurisdição, em ofensa ao inc. XXXV do art. 5o da CR/88, que, como suso mencionado, não exige, nem mesmo, a efetiva lesão, contentando-se, acertadamente, com a ameaça de lesão, no que se insere, por certo, a tutela que visa a combater a repetição do ilícito.

Se o inc. XXXV, do art. 5o. da CR/88 assegura a jurisdição, inclusive quanto à ameaça de lesão, o sistema processual deve prever os meios para inibir a sua ocorrência e, de fato, o faz, possibilitando a cominação de multas, para impor conduta ou obstá-la, a exemplo do que se colhe do art. 11 da Lei 7.347/85 e do parágrafo 5o do art. 461 do CPC.

Deste modo, para atender ao princípio da efetividade da jurisdição, realizando-se essa garantia constitucional, imprescindível a utilização da tutela inibitória (com meios coercitivos, como as "astreintes"), visando a obstar a ocorrência ou a repetição do ilícito.

Logo, tem-se que, a despeito da atuação fiscalizatória do Ministério do Trabalho, inclusive com o poder de cominar sanções administrativas, é adequada a ação civil pública, como instrumento de defesa coletiva de direitos fundamentais do trabalho, afigurando-se, na verdade, como meio mais eficiente (adequado) para o combate de lesões em massa e, pois, permite mais plena realização do princípio da efetividade da jurisdição, que, para ser justa, há de ser adequada, e melhor adequação não se revela para as lesões em massa do que a técnica de defesa coletiva.

De se ponderar, outrossim, que a atuação do Ministério do Trabalho, na cominação de sanções administrativas, tem em vista a ocorrência concreta do descumprimento da norma, ao passo que na ação em exame colima-se a imposição de multa para que o descumprimento não ocorra.

Há de se ter em vista, ainda, que a natureza do direito submetido à discussão, na espécie, encontra-se no âmbito da ação civil pública, que se presta à defesa do meio ambiente, de interesse difuso ou coletivo (incs. I e V, do art. 1o da Lei 7.347/85, inc. III, do art. 129 da CF/88 e inc. III, art. 83 da LC 75/93) e, ainda, em determinadas hipóteses, de direitos individuais homogêneos, estes desde que tenham repercussão social, quer pela natureza da lide, quer pelo número de titulares desses direitos (veja-se, a título ilustrativo, a súmula 7 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo). Assim é que, aos dispositivos constitucionais citados, acresçam-se os incisos I a III, do parágrafo único do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação tem previsão expressa no art. 21 da Lei 7347/85, com a redação da Lei 8078/90.

Deste modo, a ação civil pública encontra-se adequada à espécie tratada, não havendo obstáculo, no cenário jurídico pátrio, ao seu ajuizamento, sendo certo que, como dito alhures, a esfera de proteção trabalhista administrativa não obsta a tutela jurisdicional.

Diga-se, ainda, que os direitos cuja proteção se colima com o ajuizamento da presente ação civil pública se revestem de natureza coletiva, haja vista que a pretensão é coletiva e não individualizada (inc. III, art. 129, CR/88) e, ainda, tem assento constitucional, a exemplo do inc. XIII, que trata de jornada máxima de trabalho e do inc. XXII, que preconiza a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ambos do art. 7º. da CR/88.

E as pretensões são coletivas, nos moldes do inc. II, do art. 81 da Lei 8.078/90 (aplicação por força do art. 21 da Lei 7.347/85):

> "II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;"

De se ver, então, quais as pretensões deduzidas na presente ação civil pública, a indicarem a adequação supra-afirmada (f. 31/32):

"a) MANTER em local bem visível quadro com o horário de trabalho de seus empregados, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devendo o quadro ser discriminativo caso não seja o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (hum mil reais);

"b) CONSTAR nos atestados de saúde ocupacional (ASO) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, sob pena de multa de R$200,00 (duzentos reais) por atestado em desconformidade;

"c) DOTAR as áreas de vivência de local próprio, coberto, ventilado e iluminado, para que o trabalhador alojado possa lavar, secar e passar sua roupa de uso pessoal, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (hum mil reais);

"d) ABSTER-SE de prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados, além do limite legal, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por empregado prejudicado e a cada prorrogação além do limite fixado;

"e) REGISTRAR seus empregados, na forma do art. 41 da CLT, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais) por empregado em situação irregular;

"f) MANTER adequadamente protegidas as instalações elétricas nos alojamentos, sob pena de multa diária de R$5.000 (cinco mil reais);

"g) ABSTER-SE de manter local para refeições sem paredes que permitam o isolamento durante as refeições, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais);

"h) ABSTER-SE de manter alojamento sem piso de concreto, cimento, madeira ou material equivalente, e paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais);

"i) FORNECER água potável a seus empregados, em condições higiênicas, vedado o uso de copos coletivos, sob pena de multa de R$1.000,00 (hum mil reais) por empregado prejudicado;

"j) MANTER instalações sanitárias, composta de lavatório, vaso sanitário, mictório e chuveiro, na proporção estabelecida na legislação, sob pena de multa diária de R$5.000,0 (cinco mil reais);

"l) MANTER os alojamentos de seus empregados em permanente estado de conservação, higiene e limpeza, sob pena de multa de R$5.000,00 (cinco mil reais);

"m) GARANTIR as dimensões mínimas estabelecidas na legislação, para camas dos alojamentos, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) por empregado prejudicado;

"n) CONSIGNAR em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticado pelo empregado, no estabelecimento ou frente de trabalho com mais de 10 (dez) empregados, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (hum mil reais) por empregado em situação irregular;

"o) SUBMETER os trabalhadores a exame médico pré-admissional, antes que o mesmo assuma suas atividades, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por empregado prejudicado;

"p) Elaborar e implementar as medidas previstas no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais), em caso de não implementação, ou de multa diária de R$1.000,00 (hum mil reais) em caso do Programa estar incompleto ou suas medidas não sejam adotadas..."

Como se reitera, a pretensão deduzida é coletiva, não diz respeito a trabalhadores individualizados, mas considerados como pertencentes a uma coletividade (grupo, categoria ou classe de trabalhadores), sendo certo que a ação civil pública é instrumento adequado para a defesa desses direitos, veiculando pretensão de tutela inibitória (inc. III, art. 129, CR/88, inc. III, art. 83, LC 75/93, incs. I e V, do art. 1o e art. 11 da Lei 7.347/85, inc. II, do art. 81, Lei 8.078/90 e parágrafo 5o do art. 461, CPC).

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à

origem, a fim de que outra sentença seja proferida, examinando-se o mérito dos pedidos formulados, como se entender de direito.

Fica prejudicado o exame das demais questões veiculadas no apelo, inclusive a integralidade do apelo da ré.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos. No mérito, dou provimento ao apelo do Ministério Público do Trabalho, para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra sentença seja proferida, com o exame do mérito dos pedidos formulados, como se entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas no apelo, bem assim prejudicado o exame da integralidade do recurso da ré.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, em, preliminarmente, à unanimidade, conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, dar provimento ao apelo do Ministério Público do Trabalho, para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra sentença seja proferida, com o exame do mérito dos pedidos formulados, como se entender de direito; fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas no apelo, bem assim prejudicado o exame da integralidade do recurso da ré.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2006.

DENISE ALVES HORTA
Juíza Relatora